



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2898, DE 2019

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco).

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco).



SF/19526.38317-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco), com o objetivo de promover a redução do consumo do tabaco e de financiar ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e outras políticas públicas de saúde.

Art. 2º O produto da arrecadação da Cide-Tabaco será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e de outras políticas públicas de saúde.

§ 1º Do produto da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será transferido, nos termos da Lei Complementar nº. 141, de 2012, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Tabaco, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 3º Os valores de que trata o § 1º não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São contribuintes da Cide-Tabaco o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 4º A Cide-Tabaco tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 3º, de importação e de comercialização no mercado interno de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da NCM.

§ 1º A Cide-Tabaco não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º A Cide-Tabaco devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º A Cide-Tabaco tem alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 4º.

Art. 6º Do valor da Cide-Tabaco incidente na comercialização, no mercado interno dos produtos referidos no art. 4º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Tabaco:

I – pago na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide-Tabaco pago nas importações ou nas aquisições no



SF/19526.38317-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 7º No caso de comercialização no mercado interno, Cide-Tabaco devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Tabaco deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º São isentas da Cide-Tabaco:

I – as operações realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior;

II – os medicamentos à base de nicotina devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide-Tabaco, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos



SF/19526.38317-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide-Tabaco objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deste artigo deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de multa de mora e juros calculados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 9º É responsável solidário pela Cide-Tabaco o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Tabaco, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. A Cide-Tabaco sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO



SF/19526.38317-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco foi adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

O Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção-Quadro por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, e o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 3 de novembro de 2005. A Convenção entrou em vigor internacional em 27 de fevereiro de 2005, e foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.658, de 02 de janeiro de 2006.

No seu preâmbulo a Convenção demonstra sua grande preocupação com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde. Outrossim, reconhece que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral.

De fato, o tabaco pode provocar ou agravar, em maior ou menor grau, uma série de condições patológicas nos seres humanos, além de interferir em inúmeros outros aspectos da vida, tais como trabalho, lazer e afetividade. É muito complexa, pois, a tarefa de determinar os seus efeitos sobre a população. Nos debates sobre as consequências do consumo de tabaco para as pessoas, frequentemente as questões de saúde, particularmente aquelas ligadas à dependência, são as que predominam. No entanto, não se pode esquecer dos outros problemas sociais causados pelo consumo de tabaco, ainda que seja muito mais difícil mensurar esses aspectos.

Há inúmeros estudos e evidências de que o aumento da carga tributária sobre produtos do tabaco – medida relativamente simples e barata – repercute em toda a cadeia econômica e reflete, portanto, no custo dos cigarros ao consumidor final – em especial os pobres e os jovens, atualmente os segmentos mais afetados pelo tabaquismo – e, com isso, reduz seu consumo tanto em países desenvolvidos como nos países mais pobres. Outro grupo sensível a mudanças de preço é o daqueles que fumam grandes quantidades.



SF/19526.38317-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Segundo o Manual da OMS sobre Administração de Impostos sobre o Tabaco (Organização Mundial da Saúde. *WHO Technical Manual on Tobacco Tax Administration*. OMS : Genebra, 2010. p. 18), de todas as intervenções para o controle do tabaquismo, o aumento dos impostos sobre produtos de tabaco tem demonstrado ser a mais efetiva e custo-efetiva, particularmente entre os jovens e os pobres.

A própria Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco enuncia que, sem prejuízo do direito soberano de cada país para adotar suas respectivas políticas tributárias, serão buscadas, no que se refere ao controle dos produtos do tabaco, a aplicação de políticas de tributação que contribuam para a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o seu consumo.

Nessa linha apresentamos o presente projeto, visando à redução do consumo de produtos do tabaco por meio da elevação da carga tributária sobre o produto. Além disso, serão gerados novos recursos para o combate ao vício e às doenças provocadas pela sua utilização, os quais serão destinados exclusivamente ao financiamento de ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e de outras políticas públicas de saúde.

Esse mecanismo de redução do consumo de tabaco tem sido adotado por diversos países, desenvolvidos ou em desenvolvimento, com relativo sucesso em todo o mundo. Trata-se da medida mais popular para o controle dos problemas associados ao tabaco, pois é facilmente implementada e fiscalizada, além de aumentar a arrecadação em vez de elevar os custos.

Acreditamos que o projeto, uma vez aprovado, cumprirá ambos os objetivos visados, quais sejam, desestimular o consumo e financiar ações que visem minimizar esse grave problema de saúde pública, tratando os malefícios já existentes.

Essas as razões pelas quais propomos o projeto e esperamos a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.



SF/19526.38317-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19526.38317-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Decreto nº 5.658, de 2 de Janeiro de 2006 - DEC-5658-2006-01-02 - 5658/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5658>
- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 61
 - parágrafo 2º do artigo 61